SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262472 - SP (2026/0181162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FREDERICO FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO	:	THALES STAIBANO DE SOUSA TAINO - SP451371
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO INICIAL EM NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (LC MUNICIPAL N. 451/2024). ART. 8º, INCISO IX, DA LC N. 173/2020. TEMA N. 1.137/STF E RECLAMAÇÃO N. 48.178/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, mandado de segurança que busca afastar a dedução do período de 28/5/2020 a 31/12/2021 do tempo de efetivo exercício para fins de enquadramento inicial no novo PCCV municipal, sustentando que o art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020 não alcança o vencimento-base decorrente de reestruturação de carreira.

2. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, afirmou a constitucionalidade e a plena incidência do art. 8º da LC n. 173/2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.137, e vedou a contagem do tempo de serviço no interregno de calamidade, alinhando-se à Reclamação n. 48.178/STF.

3. Incide a Súmula n. 126/STJ, porquanto o acórdão está amparado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (Tema n. 1.137/STF e Reclamação n. 48.178/STF), não impugnado por recurso extraordinário.

4. Ainda que superado tal óbice, a controvérsia foi resolvida à luz de direito local (LC municipal n. 451/2024), o que inviabiliza o exame em recurso especial, por analogia à Súmula n. 280/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c861b52-0ffb-44a4-9fc3-a75e1bb3342b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c861b52-0ffb-44a4-9fc3-a75e1bb3342b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262472 - SP (2026/0181162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FREDERICO FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO	:	THALES STAIBANO DE SOUSA TAINO - SP451371
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO INICIAL EM NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (LC MUNICIPAL N. 451/2024). ART. 8º, INCISO IX, DA LC N. 173/2020. TEMA N. 1.137/STF E RECLAMAÇÃO N. 48.178/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, mandado de segurança que busca afastar a dedução do período de 28/5/2020 a 31/12/2021 do tempo de efetivo exercício para fins de enquadramento inicial no novo PCCV municipal, sustentando que o art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020 não alcança o vencimento-base decorrente de reestruturação de carreira.

2. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, afirmou a constitucionalidade e a plena incidência do art. 8º da LC n. 173/2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.137, e vedou a contagem do tempo de serviço no interregno de calamidade, alinhando-se à Reclamação n. 48.178/STF.

3. Incide a Súmula n. 126/STJ, porquanto o acórdão está amparado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (Tema n. 1.137/STF e Reclamação n. 48.178/STF), não impugnado por recurso extraordinário.

4. Ainda que superado tal óbice, a controvérsia foi resolvida à luz de direito local (LC municipal n. 451/2024), o que inviabiliza o exame em recurso especial, por analogia à Súmula n. 280/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59255791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:13
Código de Controle do Documento: 512c38c2-e01a-4e29-bd7c-f7dd09a6bb88

Trata-se de agravo interposto por FREDERICO FRANKLIN DA SILVA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 1038554-96.2024.8.26.0114.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Frederico Franklin da Silva contra ato do Diretor do Departamento Administrativo de Gestão de Pessoas (DAGP) e da Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Prefeitura Municipal de Campinas, com o propósito de afastar a dedução de 583 dias do tempo de efetivo exercício para o enquadramento inicial no novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Tributária (LC municipal n. 451/2024), assegurando o enquadramento na classe/nível E1 e o pagamento das diferenças decorrentes (fls. 1-24).

O juízo de primeiro grau concedeu a ordem pretendida, para o fim de determinar o correto enquadramento sem a dedução do período previsto na LC n. 173/2020 e o pagamento retroativo das diferenças, com correção monetária e juros, nos termos detalhados na sentença (fls. 114-118).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 129-134).

A Corte *a quo*, por unanimidade, no âmbito da 5ª Câmara de Direito Público, deu provimento à apelação e à remessa necessária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 224):

> MANDADO DE SEGURANÇA – Município de Campinas – Auditor Fiscal Tributário – Pedido de contagem do período previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para fins de reenquadramento de classe/nível funcional – Impossibilidade – Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 reconhecida no Tema 1.137/STF – Vedação de contagem do tempo de serviço durante a pandemia para concessão de vantagens que impliquem aumento de despesa, inclusive para promoções e progressões obtidas por tempo trabalhado – Ainda que suspensos a fruição e o pagamento, incabível o cômputo do tempo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.178 – Precedente jurisprudencial – Sentença concessiva da ordem reformada – Apelação fazendária e remessa necessária providas.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 234-243) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 245):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Alegação de omissão – Alegação de erro material – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 257-287), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação

Documento eletrônico VDA59255791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:13
Código de Controle do Documento: 512c38c2-e01a-4e29-bd7c-f7dd09a6bb88

do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020: contrariedade ao dispositivo ao se deduzir 583 dias (28/5/2020 a 31/12/2021) do tempo de efetivo exercício para fins de enquadramento inicial no novo PCCV, por entender que a vedação do inciso IX alcança exclusivamente anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes que aumentem despesa com pessoal, não se confundindo com vencimento-base decorrente de estruturação de novo plano; que não houve aumento de despesa com pessoal no caso concreto; e que o próprio inciso preserva o tempo de efetivo exercício (fls. 268-286).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 292-294).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) os argumentos não infirmam a fundamentação do acórdão recorrido; (ii) o exame da tese demandaria reexame de elementos fáticos, incidindo a Súmula n. 7/STJ; e (iii) a controvérsia envolveria análise de direito local, atraindo a aplicação da Súmula n. 280/STF (fl. 295).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que (fls. 300-319): (i) houve indevido juízo de mérito na decisão de admissibilidade, com invasão da competência do STJ, ao afirmar que os argumentos não seriam suficientes e não haveria maltrato à norma federal; (ii) a decisão é genérica e desprovida de fundamentação adequada; (iii) a controvérsia é exclusivamente de direito, não envolvendo reexame de prova, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ; (iv) a tese não demanda interpretação de direito local, afastando a incidência da Súmula n. 280/STF.

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 326).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 346-349).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial, a parte recorrente sustentou violação do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, defendendo a sua inaplicabilidade ao caso concreto, pois o referido dispositivo possui eficácia exclusiva (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes) e, por isso, demandaria interpretação

Documento eletrônico VDA59255791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:13
Código de Controle do Documento: 512c38c2-e01a-4e29-bd7c-f7dd09a6bb88

restritiva, razão pela qual não poderia sofrer deduções em seu tempo de efetivo exercício, para fins de enquadramento inicial (vencimento-base) em novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos previsto na Lei Complementar municipal n. 451/2024. Assevera, ainda, que não houve aumento de despesa com pessoal no caso concreto e que o próprio inciso IX preserva o tempo de efetivo exercício (fls. 257-287).

Ocorre que, ao decidir a questão em exame, a Corte *a quo*, reformando integralmente a sentença, adotou os seguintes fundamentos (fls. 223-228):

> [...]
> Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auditor Fiscal Tributário do Município de Campinas, visando a contagem do período previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para fins de reenquadramento de classe/nível funcional.
> Alega que a Lei Complementar Municipal nº 451/2024 reestruturou sua carreira. Contudo, quando publicado o seu novo enquadramento de classe/nível, a Administração não contabilizou o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.
> A r. sentença concessiva da ordem merece reforma.
> 3- O Supremo Tribunal Federal julgou em 15/03/2021 a AD In nº 6.447 (em conjunto as ADI Ns nºs 6.442, 6.450 e 6.525), sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, atinente à constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, tendo a sua validade sido ratificada por unanimidade.
> Naquela oportunidade frisou-se que não havia violação da separação de poderes, nem supressão dos direitos dos servidores, mas apenas melhor alocação de recursos para combate à gravíssima crise sanitária COVID 19 que assolou o país entre os anos de 2020/2022, preservando-se o equilíbrio das contas e atendendo-se ao princípio do Federalismo Fiscal. **Fixou-se aí a tese no Tema nº 1.137: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).**
> O referido dispositivo prevê:
> [...]
> Posteriormente, no âmbito da **Reclamação nº 48.178**, julgada pela Suprema Corte em 05/07/2021, a Sra. Ministra Relatora Cármen Lúcia decidiu que, ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário nº 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. **A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina** (negritei).
> Deste modo, mesmo que sejam suspensos o pagamento e a fruição, torna-se impossível a contagem do tempo de serviço e para fins de recebimento de qualquer adicional temporal, promoção e demais vantagens durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de COVID-19.
> E no caso, a pretensão é exatamente essa: o impetrante requer a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para sua progressão/promoção da classe/ nível D1, para a classe/nível E1 coforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 451/2024.
> Mas o artigo 8º, inciso IX, da Lei Federal nº 173/2020, prevê expressamente a proibição de contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para os demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da

Documento eletrônico VDA59255791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:13
Código de Controle do Documento: 512c38c2-e01a-4e29-bd7c-f7dd09a6bb88

aquisição de determinado tempo de serviço - **o que afeta também promoções e progressões obtidas por tempo trabalhado.**

Em caso similar, no qual também se discutiu a incidência da Lei Federal nº 173/2020 sobre a reestruturação da carreira dos Auditores Fiscais Tributários do Município de Campinas, decidiu este Tribunal:

[...]

Assim, de rigor a denegação da ordem.

Por meu voto, dou provimento à apelação fazendária e à remessa necessária, para o fim de denegar a ordem.

[...] **(grifos acrescidos)**

Nesse contexto, o acórdão recorrido, quanto à incidência das vedações do art. 8º, inciso IX, da Lei Federal n. 173/2020, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional de índole autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (Tema n. 1.137/STF e Reclamação n. 48.178/STF). A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário.

Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

De todo modo, ainda que superado o óbice da Súmula n. 126 do STJ, o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, o Lei Complementar Municipal n. 451/2024.

Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Documento eletrônico VDA59255791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:13
Código de Controle do Documento: 512c38c2-e01a-4e29-bd7c-f7dd09a6bb88

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:13
Código de Controle do Documento: 512c38c2-e01a-4e29-bd7c-f7dd09a6bb88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.262.472 / SP

Número Registro: 2026/0181162-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10385549620248260114 10385549620248260114450000 20250000684106

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO	: THALES STAIBANO DE SOUSA TAINO - SP451371
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: 52a0160d-501a-40a2-8f3e-6961da123e5b